

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018**

### **EMENDA N°.....**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso III, do artigo 36, da Medida Provisória 817:

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 817 tem como proposta a regulamentação das Emendas Constitucionais nº 60/2009, 79/2014 e a 98/2017. E em seu artigo 36, inciso III revoga, por inteiro a Lei nº 13.121 8 de maio de 2015, que foi o dispositivo legal que dispôs sobre os requisitos da transposição para os servidores do estado e dos municípios do Amapá e de Roraima. A Lei também dispôs sobre as tabelas remuneratórias para as diversas categorias de servidores civis e policiais militares que passaram a integrar o Plano de Cargos e Carreira do Ex-Território desses estados.

SF/18407.58974-56

Em 2015, a Lei 12.800 passou por alterações, com a aprovação da Lei 13.121, que dispôs sobre tabelas remuneratórias e requisitos para a transposição de servidores dos estados do Amapá e de Roraima e seus municípios.

Portanto, a Lei 13.121 trouxe importantes dispositivos regulamentadores das Emendas Constitucionais nº 60 e 79 e, revogá-la, extingue direitos estabelecidos e que, não foram inteiramente reproduzidos nesta Medida Provisória 817, supressão definitiva que deixará os servidores transpostos com base nas ECs 60 e 79 em situação de instabilidade legal quanto aos seus enquadramentos no quadro da União.

Além do que, a revogação não ensejará qualquer benefício aos servidores alcançados pela EC 98, mas, na lacuna que deixará na ordem legal e jurídica, poderá gerar dúvida em processos de revisão, recursos e ações judiciais, referentes a aplicação das Emendas Constitucionais 60 e 79.

São esses os motivos, que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos colegas parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

**Sala das Sessões, .....**

**Senadora ANGELA PORTELA  
(PDT-RR)**

SF/18407.58974-56